



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO Nº 0003392-59.8.14.0000  
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
IMPETRANTE: NATHALIE SILVA MARTINS E CAIO CESAR DIAS SANTOS  
PACIENTE: FERNANDO DE JESUS GURJÃO SAMPAIO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

#### EMENTA

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL – CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE PREVISTA NO ART. 65 DA LCP – REANÁLISE DOS ARGUMENTOS DO WRIT EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PELO COLENDO STJ - INÉPCIA DA DENÚNCIA – TESE REJEITADA – SUPRESSÃO DO CRIME DE AMEAÇA – IMPUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PELO ART. 65 DA LCP - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – IMPROCEDÊNCIA – DECLARAÇÕES DA VÍTIMA QUE TRAZEM INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA CONTRAVENÇÃO PENAL – ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O primeiro julgamento deste habeas corpus foi anulado de ofício, em julgamento de Recurso Ordinário, pelo Colendo STJ que entendeu que o aditamento à denúncia não poderia servir de fundamento para o não conhecimento da tese de inépcia da exordial acusatória, uma vez que não havia sido apreciado pelo juízo inquinado coator.

2. INÉPCIA DA DENÚNCIA. Ainda que sucintamente, a exordial acusatória descreveu a conduta que se amolda à Contravenção Penal do art. 65 da Lei das Contravenções Penais (Perturbação da tranquilidade), não havendo que se falar em inépcia da peça inaugural quanto a esta infração e, embora a denúncia não tenha descrito qualquer conduta que corresponda ao tipo penal da ameaça, no decorrer do processo, houve o aditamento da exordial, recebido em 15/06/2016 e esse crime foi suprimido, estando o paciente respondendo ao processo tão somente pela contravenção penal do art. 65 da LCP, inexistindo, dessa forma, constrangimento ilegal a ser sanado.

3. O oferecimento da suspensão condicional do processo, ainda que proibida nos casos de delitos que envolvam violência contra a mulher, em nada prejudica o paciente, assim como eventuais equívocos na sua qualificação não causam a nulidade do processo, tendo em vista que compareceu para se defender em juízo.

4. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. No inquérito policial, a vítima declarou que o paciente foi agressivo e descontrolado ao tentar cobrar uma dívida, além do que sempre lhe chamava de louca, enquanto conviviam como marido e mulher. Logo há indícios de autoria e materialidade da contravenção do art. 65 da LCP e o fato da autoridade policial ter concluído, em seu relatório, que não houve crime, não vincula a opinião do Representante do Ministério Público.

5. Ordem denegada. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. Julgamento presidido pelo Desembargador



MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.  
Belém, 17 de abril de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
Relator

## RELATÓRIO

Cuida-se de habeas corpus para trancamento de ação penal impetrado pelos advogados NATHALIE SILVA MARTINS e CAIO CESAR DIAS SANTOS em favor do FERNANDO DE JESUS GURJÃO SAMPAIO NETO contra decisão que recebeu a denúncia que lhe imputou a prática do crime do art. 147 do CPB e a contravenção do art. 65 da LCP, prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca da Capital, aqui apontado como autoridade coatora.

Sustentam os impetrantes que a denúncia é inepta pelos seguintes motivos: a) não descreve qualquer conduta típica; b) há equívoco na qualificação do paciente; c) foi oferecida suspensão condicional do processo, que é incabível na espécie, por se tratar de delitos envolvendo violência doméstica.

Alegam ainda que não há justa causa para a propositura da ação penal, pois, no inquérito, não foram colhidas provas demonstrando a materialidade do crime de ameaça e da contravenção penal do art. 65 da LCP (perturbação da tranquilidade), mesmo porque a autoridade policial, no seu relatório, opinou que não vislumbrou a ocorrência de qualquer fato delituoso praticado pelo coacto.

Por fim, pediu a concessão da liminar, que foi indeferida às fls. 36, pela Desembargadora Vânia Fortes Bitar, relatora originária do feito, e a sua confirmação quando do seu julgamento definitivo.

Às informações foram prestadas às fls. 40.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opinou pelo conhecimento e denegação do writ.

Em virtude do afastamento das atividades judicantes da Desa. Vânia Fortes Bitar, os autos foram redistribuídos a minha relatoria.

Na sessão do dia 06/07/2015, esta Seção não conheceu do argumento da inépcia da denúncia, em face do seu aditamento, e denegou a ordem, ao rejeitar a tese de ausência de justa causa para a propositura da ação penal.

Inconformados, os impetrantes interpuseram Recurso Ordinário em Habeas Corpus perante o Superior Tribunal de Justiça que foram distribuídos à 6ª Turma, que, na sessão do dia 28/06/2016, concedeu a ordem de habeas



corpus para anular o acórdão, pois o aditamento à denúncia não havia sido recebido pelo juízo de primeiro grau.

É o relatório.  
V O T O

Consta dos autos, que no dia 29/07/2014, a vítima B.M.C compareceu à Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher desta Capital e declarou que após ter se separado do paciente, este perturbava sua tranquilidade dizendo que a ofendida o impedida de visitar sua filha. Disse ainda que, toda vez que iria lhe cobrar uma dívida, o coacto ficava descontrolado, agressivo e gritava consigo.

Eis a summa dos fatos.  
DA REANÁLISE DOS ARGUMENTOS CONSTANTES DO WRIT  
DA INÉPCIA DA DENÚNCIA

Os impetrantes, ao sustentarem a inépcia da denúncia, afirmaram que esta não descrevia o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e por ter ofertado a suspensão condicional do processo incabível na hipótese dos autos, pois tratava-se de crime cometido no âmbito das relações domésticas.

Por sua vez, o acórdão anulado enfrentou a presente tese com os seguintes fundamentos: Diante dos argumentos expendidos pelos impetrantes, determinei a realização de diligência realizada perante o juízo inquinado coator e constatei que o Representante do Ministério Público apresentou aditamento a denúncia (doc. anexo), retificando a qualificação do paciente e esclarecendo como os fatos ocorreram e a sua capitulação penal, retirando o crime de ameaça (art.147 do CPB), só o denunciando pela contravenção penal de perturbação à tranquilidade, in verbis:

A vítima ressalta ainda que, quando convivia com o acusado este costumava a chama-la de louca e que nunca denunciou por ter medo. Declarou ainda que, quando convivia com o acusado este a apertou pelos braços, gritando que era marido dela e em outra ocasião, ao discutirem dentro do automóvel, o acusado passou a bater no volante do carro estando em movimento, ocasião em que a vítima abriu a porta do automóvel para sair, mas o acusado puxou-a pelo braço, deixando-a com arranhões. A vítima afirma ainda que, emprestou uma quantia em dinheiro para o acusado e toda vez que esta vai cobrar o valor, este a perturba, grita, fica descontrolado e agressivo, afirmando que não irá lhe devolver o valor.

Como se vê, estão reunidas todas as elementares do tipo do art. 65 da LCP (molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável), pois sempre que a vítima exercia o seu direito de cobrar o que o paciente lhe devia, este reagia em tom agressivo, causando-lhe medo.

Ademais, o motivo da sua anulação, pela instância superior, foi o fato de não ter se restringido à análise da denúncia, levando em consideração os termos do seu aditamento que ainda não havia sido recebido, conforme se lê, in verbis:



Tal aditamento, não recebido até o momento, além de não ser objeto do writ de origem, não vincula ainda os limites do caso penal e não poderia o Tribunal a quo ter suprimido a competência originária do magistrado de piso no exame dessa peça processual, analisando a adequação do aditamento da peça acusatória ainda pendente de recebimento.

Neste ponto, é de se constatar, de ofício, incongruência entre o objeto do writ impetrado na origem e o julgamento lá realizado, pois de modo extra petita acabou por examinar peça processual não recebida e sequer impugnada na impetração.

Evidenciado o prejuízo causado ao recorrente, por julgamento fora dos limites da impetração, reconheço a nulidade do acórdão atacado.

Portanto, a análise do argumento será restrita a exordial acusatória, que foi oferecida nos seguintes termos:

O Ministério Público, nos termos do art. 41 do CPP, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor DENÚNCIA contra FERNANDO DE JESUS GURJÃO SAMPAIO NETO, união estável, nascido em 03/09/1970, filho de Felicíssima dos Santos Vieira, residente Rua Bacuri, 66, Pratinha II/Icoaraci, Belém-PA, porque, no dia 06/07/2014, por das 17:30h, compareceu na DEAM, para informar que está tendo sua tranquilidade perturbada por seu ex-companheiro, com o qual conviveu em união estável por 01 ano, estando separados há 10 meses, e deste relacionamento tiveram uma filha de 01 ano e 06 meses. Aduz a vítima, que o acusado ofende sua pessoa sempre que tem oportunidade, constantemente sofrendo injúrias por parte do agressor.

Do exposto, vem denunciar o acusado por infração ao art. 65, da LCP c/c art. 147, caput, devendo quanto a este ser aplicada a agravante do art. 61, II, alínea f, todos do CPB.

Como se observa, ainda que sucintamente, a exordial acusatória descreveu a conduta que, em tese, corresponde à contravenção penal do art. 65 da Lei das Contravenções Penais (Perturbação da tranquilidade), não havendo que se falar em inépcia da peça inaugural quanto a esta infração.

Quanto ao crime de ameaça, a denúncia não descreveu qualquer conduta que se amoldasse ao tipo penal. Todavia, no aditamento da exordial, recebido em 15/06/2016 (doc.anexo), esse crime foi suprimido, estando o paciente respondendo ao processo tão somente pela contravenção penal do art. 65 da LCP.

Por fim, o oferecimento da suspensão condicional do processo, ainda que proibida nos casos de delitos que envolvam violência contra a mulher, em nada prejudica o paciente, assim como eventuais equívocos na sua qualificação não causam a nulidade do processo, tendo em vista que compareceu para se defender em juízo.

Por isso, inexistindo constrangimento ilegal, rejeito a presente tese.  
DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL



Aduzem ainda os impetrantes que não há justa causa para a propositura da ação penal, pois, no inquérito, não foram colhidas provas demonstrando a materialidade do crime de ameaça e da contravenção penal do art. 65 da LCP (perturbação da tranquilidade), mesmo porque a autoridade policial, no seu relatório, opinou que não vislumbrou a ocorrência de qualquer fato delituoso praticado pelo coacto.

Ocorre que, ao ser ouvida no inquérito policial, fls. 22/23, a vítima declarou que o paciente lhe tratou de forma agressiva e descontrolada ao tentar cobrar uma dívida, além do que sempre era chamada de louca, enquanto conviviam como marido e mulher. Logo há indícios de autoria e materialidade da contravenção do art. 65 da LCP.

Ademais, as conclusões do inquérito policial não vinculam o Promotor de Justiça, pois trata-se mera peça informativa.

Ante o exposto, denego a ordem impetrada, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 17 de abril de 2017.

**DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**  
Relator